



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 19/2022
PROJETO DE LEI Nº 09/2022**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Assunto: “Dispõe sobre benefícios eventuais no município de São Francisco do Brejão - MA”

SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 009/2022 que **“Dispõe sobre benefícios eventuais no município de São Francisco do Brejão - MA”**.

O PL em análise tem iniciativa do Poder Executivo e, como veremos a seguir, possui caráter assistencial à comunidade local.

Tem o projeto de lei em análise, o objetivo de garantir à comunidade brejoense, benefícios sociais tais como: auxílio por natalidade, por morte ou para atender outras necessidades de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, família, idosos, pessoas com deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidades públicas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame destas Comissões cinge-se tão-somente à competência legal deste poder legislativo, tendo por base o projeto de lei apresentado e eventuais documentos que o acompanhem, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Além disso, quanto a competência do referido Projeto de Lei, o Regimento Interno desta Câmara Municipal assim dispõe:

Artigo 106)

(...)



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

§1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

I – Disponha sobre matéria financeira.

(...)

III – importem no aumento de despesas ou diminuição de receita;

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e competência, estas comissões opinam pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, caberá ao pleno desta casa de leis, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 30 DE AGOSTO DE 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Allyson do Gino
ALLYSON DO GINO
VEREADOR - DEM

Presidente

Relator

Cláudio Lira

Fogoió Lira
Vereador - MDB

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Elasomir C. GIRA

Fogoió Lira
Vereador - MDB

Presidente

Allyson do Gino
VEREADOR - DEM

Relator

Francisco Oliveira de Lima
Francisco Oliveira de Lima
Vereador-PSL

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
VEREADOR-PCdoB

Presidente

Larissa Cristina Silva Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Relator

Francisco Oliveira de Lima
Francisco Oliveira de Lima
Vereador-PSL

Membro